



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0011965-60.2014.815.0011**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Apelante 01 :Banco do Brasil S/A.**

**Advogada :Rayssa Lana Franco da Silva OAB/PB 15.361**

**Apelante 02 :Município de Campina Grande**

**Procuradora :Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho OAB/PB 11.402**

**Apelados :Os mesmos**

**Remetente :Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. MULTA POR DESOBEDEIÊNCIA À LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILAS DE BANCOS. VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 290.000,00 (DUZENTOS E NOVENTA MIL REAIS) IMPUTADO PELO PROCON. REDUÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO *A QUO* PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. MINORAÇÃO DA SANÇÃO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. PARÂMETRO ESTABELECIDO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DO BRASIL E DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO E DO REEXAME.**

- Em caso semelhante, esta Primeira Câmara Cível já se manifestou pela adequação (proporção e razoabilidade) do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de multa por descumprimento da Lei de Fila de Bancos, haja vista considerar condizente com os aspectos preventivo/educativo e sancionatório do caso - AC Nº 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-12-2016.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO**

**APELO DO BANCO DO BRASIL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E A REMESSA OFICIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas pelo **Banco do Brasil S/A.** e pelo **Município de Campina Grande**, desafiando a sentença lançada às fls. 191/196, que acolheu, em parte, os Embargos à Execução Fiscal aviado pela instituição financeira, minorando de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Multa imputada pelo PROCON, decorrente de desobediência à Lei da Fila de Banco do Município de Campina Grande.

Por fim, condenou o Município ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e honorários, estes a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a parte embargante responsável por 70% (setenta por cento) das citadas despesas.

Insatisfeito, o Banco do Brasil apelou, fls.198/210, pugnando pelo afastamento total da multa, ou, pela sua redução, ao patamar máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Também irressignada, a Fazenda Municipal recorreu, fls.241/257, sustentando a manutenção do valor aplicado pelo PROCON Municipal, no importe inicial de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), por compreender mais justo e razoável ao caso em disceptação.

Contrarrazões ofertadas apenas pelo Município – fls.258/268.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou cota, sustentando ser desnecessária a sua intervenção nas execuções fiscais – fls.285/285-verso.

**É o relatório.**

**VOTO**

Preambularmente, consigno que, devido à conexão existente entre os capítulos da sentença impugnados nas irresignações, passo a apreciação conjunta dos recursos.

Conheço as súplicas, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade.

De início, consigno que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nos estabelecimentos, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo **art. 30, I, da Constituição Federal**.

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.*

*MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA DA PRORPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de campina grande/pb, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é instituição bancária de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor.*

**(TJPB; Rec. 0016227-92.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/07/2014; Pág. 13)**

Quanto ao pleito de afastamento da totalidade da penalidade, entendo não existir provas concretas de que o Banco do Brasil se utilizou de todos os guichês nos dias da infração, não servindo, portanto, as meras alegações desprovidas de substratos fáticos. Nesse passo, seria necessária prova robusta e eficaz, ônus do qual a parte executada não se desincumbiu.

Vejamos julgado sobre a premissa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*

*1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.*

*3. O ato de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.(...)*

(STJ - REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009) (grifei)

Desse modo, não subsiste a alegação de nulidade da CDA, porquanto não restou demonstrada qualquer irregularidade perpetrada pelo órgão responsável na condução do processo gerador.

No que pertine ao *quantum* estabelecido pelo PROCON, entendo que a redução feita pelo magistrado de base não foi proporcional, devendo haver a minoração para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de atender aos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em caso semelhante, esta Primeira Câmara Cível já se manifestou pela adequação (proporção e razoabilidade) do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de multa por descumprimento da Lei de Fila de Bancos, haja vista considerar condizente com os aspectos preventivo/educativo e sancionatório do caso - AC Nº 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-12-2016.

Ademais, conforme já decidiu este Sodalício, o exagero da cobrança que caracterizaria o confisco tem que restar cabalmente demonstrada.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ESPERA DOS CONSUMIDORES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.330/2005 PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A REALIDADE DO BANCO. DESPROVIMENTO. Para concessão de liminar é necessária a constatação de seus requisitos autorizadores, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A multa imposta, em razão de infração às normas consumeristas, caracteriza penalização daqueles que abusam do direito. A exorbitância da cobrança que caracterizaria o confisco tem que restar cabalmente demonstrada. (...).*

(AI 2000213-27.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/05/2014; Pág. 17)

Pelo exposto, **DESPROVEJO O RECURSO DO MUNICÍPIO e a REMESSA OFICIAL. Ato contínuo, PROVEJO PARCIALMENTE** o apelo do Banco do Brasil, apenas para reduzir a multa aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a sentença nos demais termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/05